



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 01/2019** – Dispõe sobre concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos, conforme especifica.

Ao analisar o projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Nobre Vereador **ROBERSON PEDROSA DE OLIVEIRA**, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei acima apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 18 de fevereiro de 2019.

  
**DU SOROCABA**

**PRESIDENTE**

  
**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**

**RELATOR**

  
**ALBINO ANTUNES**

**SECRETÁRIO**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 01/2019** – Dispõe sobre concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos, conforme específica.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou Parecer Jurídico sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do sr. Vereador **ROBERSON PEDROSA DE OLIVEIRA**, que pretende conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis alugados ou cedidos a templos religiosos enquanto guardarem relação com tais práticas litúrgicas, no município de São Pedro.

### ANÁLISE FORMAL

Inicialmente, verifica-se não haver óbice a que o Município trate do tema veiculado no PL em análise. Serve-se, no caso, da competência genérica estatuída pelo inciso I, art. 30 c/c inciso I, art. 56, ambos da Constituição Federal, para regulamentar a matéria.

Quanto à questão de iniciativa do presente projeto de lei, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo, mas concorrente entre ele e o Legislativo, inclusive quanto à concessão de isenções tributárias. Nesse sentido, vide AI 805.338-MG, rel. Min. Carmen Lúcia, e RE 556.885-SP, Rel Min. Celso de Mello.

O Tribunal de Justiça de São Paulo seguiu o mesmo entendimento no julgamento da ADI nº 2253861-24.2016.8.26.0000.

### ANÁLISE MATERIAL

Quanto ao substrato material da presente propositura, serão traçadas breves considerações sobre os institutos da imunidade e da isenção.

A imunidade, concedida aos templos de qualquer culto, está disposta no art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, e tem por fundamento a proteção da liberdade de crença religiosa, qualquer que seja ela.

A concessão da referida imunidade garante, além da laicidade do Estado, o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção dos respectivos locais e litúrgias, direitos fundamentais insertos no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal.

*IBP*



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

É entendimento pacificado, inclusive, que tais direitos configuram cláusulas pétreas, não passíveis de limitação ou supressão por emenda constitucional, nos termos do art. 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal.

Num olhar ao ordenamento jurídico pátrio, não se vislumbra controvérsia no que se refere à não incidência do IPTU à entidade religiosa proprietária de imóvel utilizado na sua prática litúrgica.

No que tange aos imóveis locados por tais entidades, porém, não há expressa manifestação constitucional no sentido de abrangê-los na imunidade do art. 150, IV.

Deve-se ter em conta, porém, com fundamento no princípio da isonomia e da máxima efetividade das normas constitucionais, que, a interpretação constitucional deve conferir à norma o sentido que maior efetividade lhe dê, sendo vedada qualquer interpretação que lhe restrinja ou mesmo lhe suprima a efetividade.

Nesse sentido, muito mais que as entidades proprietárias de espaços utilizados como templos, aquelas locatárias ou cessionárias – que não possuem prédio próprio, provavelmente por condições financeiras menos favoráveis – merecem a referida proteção constitucional, que garantiria maior liberdade às crenças religiosas por elas professadas.

Nesse ínterim, argumenta-se que não se sustenta a alegação de que a isenção em tela favoreceria o proprietário do imóvel – muitas vezes pessoa desvinculada da prática religiosa – por ser ele o sujeito passivo da relação tributária. Ora, é notório que, nos contratos de locação, os proprietários normalmente transferem os encargos financeiros que incidem sobre os bens aos respectivos locatários.

Tal transferência, costume sedimentado em nossa sociedade, cria um injusto cenário no qual as entidades religiosas instaladas em imóveis locados, simplesmente pelo fato de não serem proprietárias desses prédios, são atingidas pela incidência do IPTU quando do repasse do encargo tributário pelo contrato de locação.

Atento a tal circunstância fática, o projeto de lei nº 01/2019 garante, por meio do parágrafo único de seu art. 2º, que a isenção incidirá somente durante o período em que o imóvel estiver locado para a entidade religiosa, sob pena de sanção no caso do desrespeito à norma. Garante a referida norma que, no caso do término do contrato locatício, o proprietário – alheio à situação subjetiva constitucionalmente tutelada, não aja de má-fé ao se beneficiar de uma isenção da qual ele não é destinatário.

Isto posto, passa-se à análise da questão fiscal, na medida em que os projetos de lei que estabeleçam concessão ou benefício de natureza tributária dos quais decorra renúncia de receita por meio de remissão ou isenção de caráter geral (seja de iniciativa do Executivo ou do

TBR



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

Legislativo) devem atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tais condicionantes se dão porque o orçamento não pode relegar o impacto da renúncia fiscal sobre as receitas e despesas, por ser mecanismo financeiro central no equilíbrio das contas públicas. Por essa razão, em homenagem ao princípio da transparência fiscal, a Constituição Federal estabelece, no § 6º do art. 165, a consideração dos efeitos da renúncia de receita em demonstrativo do projeto de lei orçamentária, conforme segue:

*"Art. 165. (...) § 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária e creditícia."*

Desse modo, não obstante o projeto de lei nº 01/2019 esteja apto à deliberação e futura vigência, sua eficácia se condiciona à inclusão na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias referentes ao próximo exercício financeiro.

Se assim não fosse, haveria clara alteração da previsão da receita do orçamento em curso, o que atrairia a competência para o âmbito do Poder Executivo, impossibilitando a iniciativa da lei pelo Legislativo.

### CONCLUSÃO


Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 01/2019.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 18 de fevereiro de 2019.

  
**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº 01/2019** – Dispõe sobre concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos, conforme especifica.

O projeto de lei é de autoria do vereador **ROBERSON PEDROSA DE OLIVEIRA**.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade do, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 18 de fevereiro de 2019.

**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**

RELATOR